



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

Estabelece que todos os assentos do transporte coletivo municipal no âmbito de Feira de Santana serão preferenciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, DECRETA:

Art. 1º - Estabelece que todos os assentos do transporte público coletivo municipal no âmbito de Feira de Santana serão preferenciais para os idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O Poder Público ou as Concessionárias de Serviços Públicos que exploram o transporte público municipal deverão expor informativos da obrigatoriedade constante no art. 1º desta Lei por todo o veículo destinado a este fim.

Parágrafo único – Os responsáveis pela oferta dos serviços de transporte terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar sua frota aos dispostos constantes nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das sessões, 01 de janeiro de 2021.**

**Pedro Américo de Santana Silva Lopes**  
**Vereador**



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

**JUSTIFICATIVA**

**Exmo. Senhor Presidente,**

**Exmo. Vereadores e Exma. Vereadoras,**

O direito ao transporte público, cumulado ao direito de ir e vir, são direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 a todos os cidadãos. Sabe-se, no entanto, que nos termos constitucionais, é permitido ao Poder Público tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma a equipará-los àqueles em situação de superioridade eventual.

No caso em debate acerca do presente Projeto de Lei, entendo ser imprescindível garantirmos um transporte público de qualidade aos nossos idosos, as nossas gestantes e pessoas com deficiência. A garantia de preferência em todos os assentos do transporte público será uma garantia que estas pessoas, ao utilizarem estes serviços, terão maior dignidade em seu tratamento.

Entendo como desproporcional que, na maior partes dos casos, o transporte público tenha reservado, em média, apenas 2 (dois) assentos a esta grande parte da população, em favor de uma outra parte da população jovem e saudável que, via de regra, não teria grandes problemas em ceder àquele espaço a essa pessoa com necessidades específicas.

Assim, ao transformamos todos os assentos em preferenciais, garantiremos um maior respeito a esta população, ao mesmo tempo que, caso este esteja vago, outro cidadão – que não se enquadre nessas condições – poderá utilizá-lo normalmente.

Com base nisso, conto com a sensibilidade e seriedade de praxe dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei e a adoção de medidas ainda mais contundentes para a melhoria do nosso transporte público municipal.

**Sala das sessões, 01 de janeiro de 2021.**

**Pedro Américo de Santana Silva Lopes**  
**Vereador**